



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.903717/2009-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.140 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SAYONARA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do Processo Administrativo Fiscal nº 13609.903716/2009-18.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

De início, reproduz-se integralmente o relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), presente às fls. 133/134 do e-processo:

A interessada apresentou, em 15 de junho de 2005, a Declaração de Compensação (DCOMP) numerada 40060.01266.150605.1.3.03-0653, valendo-se de direito creditório derivado de alegado saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada no exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Tal DCOMP foi parcialmente homologada pela DRF de origem, conforme Despacho Decisório nº 841950695, datado de 9 de junho de 2009, como segue (fls. 116):

Analizadas as informações prestadas [...] e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.140 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.903717/2009-54

comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP			
PARC.CREDITO		ESTIM.COMP.SNPA	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	[...]	35.833,68	35.833,68
CONFIRMADAS		30.808,86	30.808,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.627,65

Somatório nas parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 35.833,68

CSLL devida: R\$ 15.206,03

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatóriomdas parcelas na DIPJ) - (CSLL devida)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 15.602,83

A coluna de cabeçalho “ESTIM.COMP.SNPA” apresenta os valores correspondentes às estimativas devidas no ano-calendário de 2002, extintas por compensação com saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2001, de acordo com a mesma DCOMP. A parcela litigiosa da compensação é dada pela diferença entre R\$-35.833,68 e R\$-30.808,86, igual a R\$-5.024,82.

Ciente em 19 de junho de 2009, a interessada apresentou, em 20 de julho de 2009 (segunda-feira), manifestação de inconformidade em que alegava:

[...]

Não se discorda aqui do lançamento feito pela Receita Federal do Brasil, órgão dotado de seriedade e que agiu segundo as informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, o lançamento do crédito tributário foi feito erroneamente por este contribuinte, uma vez que equivocadamente, na DCTF referente aos períodos dos 1o, 2o e 3o Trimestres de 2002, considerou no campo "Data de Apuração do Saldo Negativo" a data de 31.12.2001, quando, na realidade era a data de 31.12.2000, consoante retificação da DCTF, transmitida à esse Órgão nesta data, cuja cópia e recibo de transmissão seguem em anexo (Anexo II).

[...]

A impugnante era detentora de saldo negativo disponível no valor de R\$34.561,45 apurado em 31/12/2000 conforme consta na ficha 17 da DIPJ ano base 2000 (Anexo III). Não compensou tais valores na forma de PER/DCOMP, uma vez que era feita de forma manual na Contabilidade. Ao deixar de compensar integralmente os valores estimados apurados entre os meses de janeiro a maio/2001 e compensar parcialmente os valores referentes aos meses de junho a - dezembro/2001, efetuou o seu recolhimento e deixou de utilizar o saldo negativo apurado naquele período (2000). Tal fato importou na manutenção do crédito da empresa junto à Fazenda Pública. Acresce-se que, no ano de 2001 foi novamente apurado na contabilidade saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$32.746,61, cuja compensação se deu entre setembro/2002 a maio/2003 (Anexo III - DIPJ do ano-base 2001).

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.140 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.903717/2009-54

Ante todo o exposto, o contribuinte, passou a compensar o saldo credor existente no ano de 2000, no montante de R\$34.561,45, na Contabilidade. Vejamos.

No ano de 2000 apurou-se um crédito R\$34.561,45, o qual fora declarado e homologado por DIPJ por este Órgão.

A compensação deste valor iniciou-se somente em 30/06/2001, e, ao final deste ano, restou um crédito de R\$16.397,51, valor que foi compensado no ano seguinte até o mês de julho, quando se iniciou a compensação do saldo negativo do ano de 2001.

Assim, comprova-se que, conforme já dito na fase preliminar, houve apenas erro material na DCTF enviada à esse Órgão, referente aos três primeiros trimestres de 2002. Cabe aqui frisar que o erro se deu no campo "Data de Apuração do Saldo Negativo" a data de 31.12.2001, quando, na realidade era a data de 31.12.2000.

Não é demais anexar a esta defesa parte do Livro Razão (Anexo IV) que demonstrará que, a alteração na Data de Apuração, implicará na desconstituição do saldo devedor, dando ao contribuinte, na verdade, direito de homologação das PER/DCOMP 's em referência, e, da mesma forma, indicará que não houve má-fé do contribuinte na retificação das DCTF's, que, frise-se, já foram enviadas a esse Órgão.

Em sessão de 22/03/2012, a DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. Não cabe a compensação na ausência de direito creditório alegado pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.140 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.903717/2009-54

Voto

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Como se viu pelo breve relato acima apresentado, discute-se no presente processo um suposto crédito tributário, cuja origem decorre de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2002.

Vejamos o que levou a DRJ/BHE a não reconhecer o alegado crédito tributário (fls. 135 do *e-processo*):

Examinando-se a DCOMP em apreço, verifica-se que estas “*parcelas de crédito*” correspondem às estimativas de CSLL devidas ao longo do ano-calendário de 2002 e compensadas, por sua vez, com saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001. Ora, segundo as “*Informações Complementares da Análise de Crédito*” juntadas pela interessada de fls. 117 a 119, a parcela não confirmada destas mesmas compensações, igual a R\$-5.024,82 e referente aos meses de novembro e dezembro de 2002, foi declarada na DCOMP 06551.47316.040906.1.7.03-0172, parcialmente homologada pelo Despacho Decisório nº 841950700, datado de 9 de junho de 2009. Assinale-se que a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra este Despacho no processo nº 13609.903716/2009-18, manifestação esta considerada improcedente por este Colegiado no Acórdão 02-038.162, de 22 de março de 2012.

Por via de consequência, **se o direito aqui pretendido depende do reconhecimento de direito similar pleiteado no processo 13609.903716/2009-18 e se este não houve tal reconhecimento, então, por via de consequência, faltam condições para acolher o pleito aqui manifestado, pela inexistência do direito creditório alegado pela interessada.**

Em assim sucedendo, encaminho meu voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade ora em exame.

Perceba-se que a DRJ/POA fundamenta a improcedência do Recurso Voluntário com base tão somente em decisão proferida em um outro processo administrativo (PAF nº 13609.903716/2009-18), o qual, todavia, não possui decisão definitiva.

Convém destacar, aliás, que o mencionado processo nº 13609.903716/2009-18 se encontra sob relatoria deste mesmo Conselheiro, o qual votou por determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para apreciação do crédito tributário lá em litígio.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.140 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.903717/2009-54

Não se pode tomar como certa a compensação de ofício de base negativa de CSLL efetuada no processo nº 13609.903716/2009-18, para presumir uma compensação a maior nestes autos, enquanto não ocorrer decisão administrativa definitiva naquele processo.

Por todo o exposto, resolvo determinar o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do Processo Administrativo Fiscal nº 13609.903716/2009-18.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo